

# O MODELO BRASILEIRO DE DEFENSORIA PÚBLICA E A PROTECÇÃO JURÍDICA PORTUGUESA – SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS NO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Franklyn Roger Alves Silva<sup>1</sup>

Sumário: I – Introdução; II - A Constituição da República Federativa do Brasil e o dever estatal de prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados; II.1 - A extensão das funções institucionais da defensoria pública; II.2 - A avaliação do direito a assistência jurídica; II.3 - A subsistência do modelo *judicare* no direito brasileiro; II.4 – O sistema de assistência jurídica em Portugal; III – Conclusão.

Resumo: O presente estudo pretende traçar um breve comparativo expositivo entre o sistema de assistência jurídica brasileira pautado no modelo de Defensoria Pública e o regime português de Apoio Judiciário, com o propósito de identificar pontos convergentes e divergentes.

Palavras-Chave: Assistência Jurídica; Defensoria Pública; Apoio Judiciário.

## I – INTRODUÇÃO

---

<sup>1</sup> Mestre e doutorando em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor de Direito Processual Penal e Princípios Institucionais da Defensoria Pública na Universidade Cândido Mendes (UCAM) e na Fundação Escola Superior da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (FESUDEPERJ). Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro.



aprimoramento de um sistema jurídico não se resume apenas às reflexões dedicadas a sua própria realidade social. A pesquisa e o olhar sobre outras ordens jurídicas também são fonte inesgotável de contribuições.

Os erros e acertos de outros ordenamentos servem de lição ao observador, evitando-se o cometimento das mesmas falhas. Trata-se de um fenômeno muito claro no Brasil, pois a construção de nossa jurisprudência, pautada no sistema da *civil law* começa a dialogar com o sistema da *common law* (vide a implementação da súmula vinculante e outros mecanismos de estabilização da jurisprudência, fortalecidos no texto do novo Código de Processo Civil brasileiro).

A incorporação de mecanismos e institutos inéditos no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) revelam o apreço de nosso legislador ao estudo comparado do direito (negócios processuais e acordos de procedimento, dever de cooperação das partes, incidente de resolução de demandas repetitivas, dentre outros).

O serviço de assistência jurídica no Brasil era qualificado por uma enorme disparidade entre os estados brasileiros, já que não havia uma norma nacional que estabelecesse um organismo capaz de desempenhar esta atividade.

A Lei n. 1.060/50 regulamentava a figura da assistência judiciária e grande parte de seus dispositivos vigorarão até a entrada em vigor do novo CPC. Apesar de ter constituído um avanço por ocasião da época de sua edição, ao longo dos anos a lei se tornou defasada, contribuindo para uma confusão terminológica entre os conceitos de assistência judiciária, gratuidade de justiça e assistência jurídica.

Quando da promulgação da Constituição de 1988, o constituinte delineou o sistema de justiça brasileiro colocando o Poder Judiciário e o Ministério Público como vértices do acesso à justiça, em razão das inúmeras garantias e funções

previstas em seu texto, além de estatuir outros organismos de caráter essencial à função jurisdicional estatal, a exemplo da própria Defensoria Pública

Com o passar dos anos e a evolução do pensamento sobre o conceito de acesso à justiça, verificou-se que o Ministério Público não era capaz de tutelar os interesses individuais de hipossuficientes, de modo que o art. 134 da Constituição Federal, que tratava da Defensoria Pública, ganhou aplicabilidade plena, com a edição da Lei Complementar Federal n. 80/94<sup>2</sup>.

No processo de amadurecimento legislativo da Defensoria Pública, a instituição ganhou novas funções, deixando de se constituir como um mero organismo estatal apto a prestar assistência jurídica individual, se apresentando como um novo vértice do sistema de justiça, principalmente em razão de sua autonomia<sup>3</sup> e nova formatação concedida pelas Emendas Constitucionais n. 45/04, 69/12, 74/13 e 80/14<sup>4</sup>.

Frente a essa autonomia, a Defensoria Pública é tratada

---

<sup>2</sup> A impressão exposta por Earl Johnson Jr. e Mauro Cappelletti sobre o modelo de assistência jurídica no Brasil, durante a década de 60 e 70 já não mais corresponde a realidade: “*Unfortunately, the prevailing political system in Brazil has not been conducive to an adequate implementation of the theoretical rights to legal aid. Most Brazilian states have been satisfied to establish very small staffs. Consequently, observers report that despite constitutional and statutory guarantees the government-financed system only meets a small fraction of the need. Some slight portion of this gap is filled by labor unions which are required by law to afford legal advice and representation to their members in labor matters, and by some modest efforts of private social welfare organizations especially in family law cases.*” (CAPPELLETTI, Mauro; JOHNSON JR, Earl; GORDLEY, James. *Toward equal justice: A comparative study of legal aid in modern societies*. Milano: Giuffrè, 1975. P. 649).

<sup>3</sup> Mesmo tratando do sistema de assistência jurídica Argentina, as ponderações de Julián Lagevin caem como uma luva no Brasil: “*La Defensa Pública Oficial encuadra, a partir de la reforma constitucional de 1994, su ubicación en el esquema político institucional como un órgano extrapoder cuyas principales funciones se desarrollan en el ámbito judicial.*” (LANGEVIN, Julián Horacio. *Sin defensa no hay juicio*. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editores, 2013. P. 99-100).

<sup>4</sup> Para melhor compreensão das implicações da reforma constitucional confira-se: SILVA, Franklyn Roger Alves. *A nova formatação constitucional da defensoria pública à luz da emenda constitucional n. 80/14*. <http://www.cursocei.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014/> Acesso em 17 mai 2015.

como uma função estatal autônoma, destinada a auxiliar a função jurisdicional do estado, sem que isso implique a sua integração a um dos demais poderes estatais (Legislativo, Executivo e Judiciário).

Igualmente, no desempenho de suas funções institucionais a Defensoria Pública exerce o papel de fiscalização das normas constitucionais e dos tratados internacionais<sup>5</sup> em favor das pessoas hipossuficientes, nas mais variadas vertentes, jurídica, econômica e organizacional.

Essa nova vertente institucional também é encontrada no novo Código de Processo Civil brasileiro, já que a Defensoria Pública possui seção normativa própria no diploma adjetivo, além de ter recebido legitimação extraordinária em diversas passagens do novo código.

Não se pode negar que o estudo do direito à assistência jurídica produzido pelos Professores Mauro Capelletti e Bryant Garth tem muita influência no Brasil, especialmente nas duas últimas décadas.

A identificação da primeira onda renovatória do acesso à justiça, pautada na criação e estruturação de serviços de assistência jurídica tem, até hoje, repercussão enorme na estrutura e regime jurídicos da Defensoria Pública, como demonstraremos ao longo do presente estudo.

O fortalecimento da instituição encarregada de prestar atendimento às camadas mais necessitadas da população, mediante atendimento individual e coletivo, com estrutura e regime jurídico próprios, desvinculados dos demais poderes é talvez um dos grandes avanços do sistema jurídico brasileiro.

Na ótica muito bem acertada do Prof. Leonardo Greco

---

<sup>5</sup> “...é lícito entender que, para além do clássico “controle de constitucionalidade, deve ainda existir (doravante) um “controle de convencionalidade” das leis, que é a compatibilização das normas de direito interno com os tratados de direitos humanos ratificados pelo governo em vigor no país.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 3. Ed. São Paulo: RT, 2013.p. 79).

“o sistema ideal é aquele em que o patrocínio dos interesses dos pobres é exercido em igualdade de condições com o daqueles que podem arcar com a contratação de advogados particulares”<sup>6</sup>.

É por esta e outras razões que nos importa realizar um verdadeiro comparativo entre o sistema de assistência jurídica brasileira, pautado no modelo de Defensoria Pública e a Protecção Jurídica lusitana, a fim de lançar breves reflexões sobre ambos.

A análise dos sistemas de assistência jurídica instituídos nos demais países é alvo de profunda negligência na academia brasileira. A exceção dos incessantes trabalhos de pesquisa realizados pelo Prof. Cleber Alves, não se encontram outras fontes capazes de observar e comparar o sistema de Defensoria Pública no Brasil e sua contraposição com o chamado *legal aid* no restante do mundo.

O estudo das normas brasileiras e do regime de assistência jurídica em nosso país é fundamental para se definir as premissas que devem nortear o direito de acesso à justiça por parte daqueles que não possuem condições de arcar com o pagamento dos custos do processo e de um advogado apto a representá-lo.

Seria ingenuidade admitir que o sistema de assistência jurídica pautado em um modelo de Defensoria Pública seja o mais eficaz sem que haja um robusto estudo comparativo dos demais meios de assistência jurídica.

Na década de 1990 o Prof. Erhard Blankenburg<sup>7</sup> publicou breve estudo sobre o sistema de assistência jurídica europeu, com foco nos países da Europa Ocidental, indicando a sua origem e atual realidade, diante do cenário de retração econômica.

---

<sup>6</sup> GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I. p. 434.

<sup>7</sup> BLANKENBURG, Erhard. Aide Juridique: des avancées esporadiques. *Droit e société*. Vol. 34. Ano 1996. PP. 613-633.

A qualidade do estudo se pauta, especialmente, na pesquisa estatística apresentada, com riqueza de informações referentes aos gastos estatais com a manutenção de um regime de assistência jurídica.

Dentro do conceito de assistência jurídica, o pesquisador holandês estabelece grande enfoque na Alemanha, Reino Unido e França, apontando os cenários que deram origem ao serviço de assistência jurídica nestes países, inclusive sugerindo a existência de “ondas”, que não se confundem com aquelas traçadas por Mauro Cappelletti no estudo sobre o fenômeno do acesso à justiça.

A primeira “onda da assistência jurídica” é definida pela instalação do serviço prestado em favor dos necessitados a partir de pressão desempenhada pelos sindicatos e igreja que já realizavam a atividade de modo caritativo na Alemanha, no final do século XIX, como um reflexo da luta de classes.

A edição de diversas leis com finalidade social (assistência social, médica e industrial) serviu para que as organizações locais de assistência jurídica difundissem estes novos direitos, incluindo os operários na cobertura social do Estado.

Com o fenômeno nazista e o clima pós-segunda guerra mundial, estes organismos privados acabaram encontrando obstáculos intransponíveis a continuidade de suas atividades.

Não obstante o declínio da atividade, durante a década de 60 e 70 verifica-se um fenômeno intenso de ressurreição da assistência jurídica, o que o autor qualifica como a “segunda onda da assistência jurídica”, diante da adoção do modelo de estado-providência (*welfare state*) na Inglaterra, Holanda e Suécia.

Curiosamente, atribui-se esta evolução do modelo de assistência a natureza do sistema jurídico destes países. De acordo com a observação do autor, países de cultura da *common law* e de maior prestígio ao estado social, tinham mais facilidade em fortalecer o serviço de assistência jurídica.

O confronto entre o sistema adversarial, em que as partes são os protagonistas da relação em contraposição ao sistema inquisitorial, em que o juiz assume o papel de protagonismo, revela que essa postura próativa muitas vezes serve de compensação a falha na assistência jurídica.

Trata-se de um efeito criticado pelo pesquisador, já que a assistência jurídica não pode ser enxergada a partir de sua consequência. Além de atuar em juízo, na representação das partes, a assistência também compreende outras atividades que ocorrem fora da Justiça, a exemplo da consultoria e a negociação.

O fenômeno do crescimento da prestação da atividade de assistência jurídica pelo Estado cede lugar a privatização proveniente das medidas de austeridade e rigor orçamentário implementadas na década de 90, que constituíram uma terceira onda, apesar de o autor não trazer esta classificação, já que a proposta de seu texto é demonstrar o movimento cíclico de prestígio e rejeição das políticas destinadas à assistência jurídica em favor dos menos afortunados.

Em um comparativo de custos dos modelos de assistência jurídica é notório perceber que o Reino Unido é o país que mais investe em seu modelo, seguido da Suécia, Holanda, Alemanha e França.

A estrutura holandesa de atuação extrajudicial também é um aspecto que chama a atenção, já que há um forte investimento nas atividades de consultoria, algo que não se percebe no estado alemão, cujos gastos maiores são voltados para a retribuição dos honorários em razão da atuação de advogados em juízo.

Em contrapartida, é importante destacar que o valor dos honorários recebidos pelos advogados alemães e holandeses é praticamente equivalente, mas três vezes maior que a remuneração dos profissionais ingleses, o que acaba sendo justificado pelo fato de que o número de advogados do Reino Unido é

muito superior ao de profissionais inscritos na Alemanha e Holanda.

Fora a questão dos honorários há um outro aspecto relevante entre os sistemas inglês e alemão, concernente a reserva de mercado, já que o país inglês permite a livre concorrência entre os organismos de assistência jurídica, o que não se encontra no estado alemão, já que há uma divisão natural entre os órgãos dedicados a assistência jurídica, criando um verdadeiro monopólio.

É por causa do ingresso de governos conservadores que a sustentação do modelo público de assistência jurídica sofre um abalo. O aumento significativo dos custos deste serviço exigiu dos governos uma redução de custos e até mesmo a contribuição de uma quota-parte pelos beneficiários do serviço.

A restrição de gastos evidencia que o modelo adotado nos países europeus é de extrema fragilidade. Por depender da quantidade de atendimentos para a percepção da remuneração, verifica-se que os advogados tendem a não se organizar de modo a defender a entrada de investimentos na área de assistência jurídica. Por outro lado, o Judiciário pouco se interessa em promover a assistência gratuita.

A falta de identidade e comprometimento dos advogados com o próprio modelo de assistência jurídica também leva a um cenário em que os profissionais que desempenham a atividade não são especialistas, já que não compensa a participação neste serviço, quando outras oportunidades de trabalho são acessíveis.

O modelo novo de custeio de assistência jurídica implementado na Europa se baseia em seguros privados, onde cada cidadão contribuiria para um plano de assistência, a fim de obter consulta e intervenção jurídica. Trata-se de um regime que gera bons rendimentos aos advogados e visa evitar e solucionar litígios fora do Judiciário.

A potencialidade de se submeter a uma demanda e os



custos do processo passam a ser considerados abstratamente pelos cidadãos, especialmente pela complexidade das relações sociais, que acabam por destinar parte de seus orçamentos ao custeio de um plano de assistência jurídica.

É importante levar em consideração a observação de Erhard<sup>8</sup> em sua conclusão do texto, quando destaca que estes planos não se destinam a concorrer com os serviços de assistência jurídica pública destinados aos menos favorecidos. Existe um mercado certo destinado a esta atividade (assalariados, pensionistas e detentores de benefícios sociais).

A partir de uma pesquisa relacionada com a população da Holanda, constatou-se que a grande parte dos entrevistados afirmou a possibilidade de utilização dos serviços de seguro de assistência jurídica para questões cotidianas, especialmente com a finalidade de consultoria, deixando a cargo de advogados apenas os casos mais complexos.

Independentemente de quaisquer outras considerações, fica claro que esta nova forma de atendimento jurídico não se apresenta como alternativa a assistência jurídica a ser prestada pelo Estado. O contrato de seguro de assistência jurídica possui espaço e objetivo próprios no mercado e não pode alcançar aquelas pessoas que não possuem recursos para custear um advogado.

Podemos perceber que a realidade europeia muito se afasta da estrutura do estado brasileiro, já que atualmente, poderíamos enquadrar o Brasil nesta “segunda onda da assistência jurídica” diante do crescente fortalecimento da Defensoria Pública e da ausência de um serviço equivalente ao que esta insti-

---

<sup>8</sup> “Il est d’ailleurs assez logique que les compagnies d’assurance n’offrent pas de couverture dans les domaines qui relèvent de l’aide publique. Elles s’adressent plutôt aux deux tiers de la société qui sont salariés, pensionnés ou bénéficiaires d’assurances sociales. Elles couvrent alors des risques juridiques que la population cherche généralement à éviter, mais contre lesquels elle préfère de pœmunir.” (BLANKENBURG, Erhard. Aide Juridique: des avancées esporadiques. *Droit e société*. Vol. 34. Ano 1996. PP. 631)

tuição presta.

## II – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O DEVER ESTATAL DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS NECESSITADOS

A atividade de assistência jurídica, assim compreendida, como o dever estatal de fornecer atendimento judicial e extrajudicial em favor de nacionais ou estrangeiros que não possuem condições de contratar um advogado particular já existe no ordenamento jurídico brasileiro desde antes da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, é inegável que a atual Carta Magna conferiu meios e continua em processo de aprimoramento desta atividade, de modo a garantir a potencialização do acesso à justiça.

A figura de uma instituição estatal, dotada de autonomia funcional, administrativa e financeira é um modelo de serviço custoso, mas que se apresenta como densificador do direito à assistência jurídica das pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua finalidade estatutária<sup>9</sup>, que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado para o exercício de pretensões<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> O Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado n. 481 de sua Súmula, reconhecendo às pessoas jurídicas que enfrentem insuficiência de recursos o direito a assistência jurídica, enquanto que o art. 4º, V da Lei Complementar n. 80/94 reconhece a possibilidade de a Defensoria Pública prestar assistência jurídica a estes entes.

<sup>10</sup> “A Defensoria Pública é fruto da compreensão de que o próprio fenômeno jurídico é multifacetado e demanda enfrentamento inovador, múltiplo e corajoso, na exata medida em que não só a comunidade jurídica, mas principalmente os destinatários dos serviços de todo o Sistema de Justiça já identificaram e denunciaram a (famosa) falta de efetividade, e exigem sua superação com a prestação de um serviço eficiente sob todos os pontos de vista (muito longe, alias, da atuação rasa de quem se contenta em simplesmente seguir modelos legais sem preocupação com o resultado prático do que desenvolve).” (KETTERMANN, Patricia. *Defensoria Pública*. São Paulo: Estúdio Editores, 2015. P. 24.).

Os arts. 5º, LXXIV, 24, XIII e 134 da Constituição brasileira de 1988 são talvez as três normas estruturantes do modelo de serviço estatal dedicado a orientação jurídica e defesa dos necessitados. Estas normas estabelecem o dever estatal, de natureza essencial, da prestação de assistência jurídica; a divisão desta atividade entre a União Federal e os Estados<sup>11</sup>, a quem competirão a edição das respectivas normas gerais e específicas; e o próprio regime jurídico da Defensoria Pública.

A composição da instituição leva em consideração o comando constitucional do acesso aos cargos mediante concurso público de provas e títulos, na forma do §1º do art. 134 da CRFB. A ausência de nomeações políticas ou indicação de profissionais mediante designação de órgãos do Poder Judiciário ou da própria Ordem dos Advogados do Brasil potencializa o serviço de assistência jurídica.

A carreira da Defensoria Pública é dividida em diversas classes, conforme a realidade legislativa de cada ente federativo e os Defensores Públicos estão vinculados a esse regime jurídico, sendo proibido o exercício da advocacia privada.

Tanto a Constituição Federal como as normas estaduais preveem prerrogativas e garantias capazes de melhor instrumentalizar a atuação dos seus membros, permitindo que o necessitado possa enfrentar o processo com paridade de armas.

Os Defensores Públicos gozam de inamovibilidade, o que significa afirmar a impossibilidade de afastamento de sua atuação em processos, por represálias ou ingerências políticas da chefia da instituição. O membro da Defensoria Pública só pode ser removido para outro órgão de atendimento quando,

---

<sup>11</sup> No Brasil há três esferas federativas diversas. A União representa o interesse maior da federação, acompanhada da segunda divisão entre os 26 Estados e o Distrito Federal. A última esfera federativa, constitui-se dos municípios, os quais se dividem pelos territórios dos Estados e do Distrito Federal. Cada esfera federativa possui um Poder Executivo e Legislativo próprio, enquanto que o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público são previstos apenas no âmbito da União Federal, dos Estados e do Distrito Federal.

voluntariamente, optar pelo ato de movimentação ou por ato do Conselho Superior, pautado no interesse público, mediante procedimento administrativo próprio, assegurada a ampla defesa.

Do mesmo modo, confere-se aos seus membros a estabilidade no cargo, só podendo haver a sua perda mediante sentença judicial transitada em julgado ou procedimento administrativo disciplinar onde se assegura a ampla defesa e contraditório, sob risco de tornar nulo o ato de demissão.

A irredutibilidade de vencimentos também é assegurada, impedindo-se que a remuneração dos membros da instituição possa ser objeto de redução tendente a gerar algum tipo de interferência ou represália a sua atuação.

Por fim, a característica mais importante é a independência funcional. É por ela que os Defensores Públicos têm liberdade para o desempenho de suas funções institucionais, evitando-se que forças externas possam influenciar ou ditar o exercício da profissão.

A soma desta garantia, com a inamovibilidade, a estabilidade e a irredutibilidade de vencimentos protegem os três pontos de vulnerabilidade daquele que desempenha o serviço público de assistência jurídica, conferindo a necessária independência e segurança ao exercício da função.

Há uma característica peculiar da Defensoria Pública não muito comum em outros sistemas de assistência jurídica. Pelos princípios da unidade e indivisibilidade, a atividade é desempenhada pela Defensoria Pública, que se apresenta por cada um de seus Defensores Públicos, os quais podem se substituir uns aos outros, mediante prévios critérios objetivos previstos nos atos normativos que regem a instituição. Em outras palavras, o interessado não pode selecionar o Defensor Público que gostaria de ser atendido.

A própria chefia da Defensoria Pública também é exercida por um integrante da carreira escolhido pelos seus pares,

em um processo de intervenção democrática. Há uma eleição, mediante voto direto, secreto e obrigatório para a formação de uma lista tríplice a ser enviada ao chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federativa a qual a Defensoria Pública integra, cabendo àquele a escolha de um dos três nomes.

Ao dedicar apenas um de seus artigos a organização administrativa e funcional da Defensoria Pública, a norma do art. 134 é um potente vetor interpretativo, como se tem observado das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal<sup>12</sup>.

Apesar de a Constituição da República Federativa do Brasil optar por não exaurir a estruturação da Defensoria Pública, estabelecendo apenas as vigas mestras da instituição, ela remete a legislação complementar a disciplina administrativa e funcional deste modelo de assistência jurídica.

A legislação nacional fica encarregada da edição das normas gerais sobre a organização da instituição, enquanto que cada Estado e o Distrito Federal possuem competência legislativa para a edição de normas de caráter específico.

## II.1 – A EXTENSÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

O leque de missões conferidas a Defensoria Pública vem sofrendo sucessivas ampliações ao longo da década, diante da necessidade de se ocupar espaços negligenciados pelo poder público. Na estrutura constitucional podemos indicar quatro vertentes bem delineadas da Defensoria Pública: ser expressão e instrumento do regime democrático, o papel de promoção dos direitos humanos, a assistência jurídica integral e gratuita das pessoas necessitadas e o desempenho da tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

---

<sup>12</sup> Nos últimos anos o Supremo Tribunal Federal reconheceu a essencialidade da Defensoria Pública (AI 598.212/PR), a sua vocação para a tutela coletiva (ADI n. 3.943) e a sua autonomia administrativa (ADI n. 3.569) e orçamentária (ADPF n. 307).

Este norte de atuação se insere no contexto de potencialização dos direitos e garantias fundamentais das parcelas mais vulneráveis da sociedade, cabendo à Defensoria Pública assegurar que os necessitados do ponto de vista jurídico, econômico, organizacional tenham os seus direitos plenamente reconhecidos.

Aspecto de extremo relevo da Defensoria Pública brasileira consiste na autonomia funcional conferida a instituição e a independência funcional atribuída aos seus membros.

Por lidar com temas que possam interferir em interesses das pessoas jurídicas de direito público, o ordenamento jurídico verificou que a efetividade da assistência jurídica só ocorreria se a Defensoria Pública e seus membros tivessem segurança bastante para o desempenho de suas atribuições.

Sob a ótica institucional, a Defensoria Pública goza de autonomia funcional o que lhe permite atuar independente de pressões externas e ingerências. Assim, não há nenhuma relação de subordinação da instituição frente aos demais órgãos e poderes constituídos.

Quando miramos para os membros da instituição, a independência funcional é o escudo de proteção ainda mais intenso que a autonomia funcional, já que a ingerência pode partir dos demais poderes constituídos ou da própria administração superior da Defensoria Pública.

Seguindo a linha da autonomia funcional, a Lei Complementar Federal n. 80/94 estatui que uma função institucional pode ser exercida inclusive contra os entes públicos (art. 4º, §2º), não havendo nenhum tipo de subordinação.

Igualmente, sob a ótica da autonomia orçamentária, a Defensoria Pública tem a missão de executar seus honorários sucumbenciais (art. 4º, XXI), inclusive quando devidos por quaisquer entes públicos, cuja arrecadação reverter-se-á a fundos geridos por ela própria e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profis-

sional de seus membros e servidores.

O cenário brasileiro tem exigido da Defensoria Pública e outras instituições uma atuação próativa a fim de obter a tutela jurídica dos direitos e prestações fundamentais previstas na Constituição Federal e que constituem dever do Estado.

Esta talvez seja uma das principais razões pelas quais o Ministério Público e a Defensoria Pública possuem autonomia funcional, administrativa e orçamentária, permitindo uma atuação isenta em prol dos segmentos da sociedade.

Aliás, apesar de originariamente constituída para a assistência jurídica individual em favor de pessoas que não pudessem arcar com as despesas de um advogado, a Defensoria Pública passou a sofrer uma mutação institucional, assumindo novas funções que não descaracterizavam a sua essência.

Em verdade, a gênese da Defensoria Pública constitui-se em prestar assistência jurídica em prol dos vulneráveis. Esta fragilidade passar a ser mirada sob as diferentes óticas, a exemplo da vulnerabilidade econômica, técnica ou jurídica e organizacional.

O novo papel da Defensoria Pública se aproxima, mas não se confunde com a figura do *Defensor del Pueblo* de alguns países hispânicos ou do *Ombudsman*<sup>13</sup>, já que o seu papel no ordenamento jurídico é muito mais amplo, por não se restringir apenas a defesa dos vulneráveis perante o Estado, mas a defesa perante atos de quaisquer pessoas ou entidade que acarretem uma violação dos direitos dos menos favorecidos.

## II.2 – A AVALIAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JURÍDICA

---

<sup>13</sup> SARMENTO, Daniel. Parecer sobre as dimensões constitucionais da defensoria pública da união. Disponível em: [http://www.anadef.org.br/images/Parecer\\_ANADEF\\_CERTO.pdf](http://www.anadef.org.br/images/Parecer_ANADEF_CERTO.pdf) acesso em 09 set 2015.

Ainda não é muito bem sedimentado na doutrina e na jurisprudência a distinção entre os conceitos de assistência jurídica e gratuidade de justiça, o que leva a Defensoria Pública a enfrentar alguns obstáculos no seu cotidiano de atuação.

É ponto comum que o instituto da gratuidade de justiça consiste na dispensa provisória do pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência em favor das pessoas hipossuficientes. Trata-se de um benefício concedido pelo Estado, através do Poder Judiciário que levará em consideração a afirmação de necessidade do interessado e os critérios previstos em lei para a concessão (Lei n. 1.060/50 e o novo Código de Processo Civil).

O direito a assistência jurídica consiste na possibilidade de qualquer cidadão ter atendimento por um profissional habilitado, apto a prestar orientação jurídica e defesa de seus direitos, de forma integral e gratuita, tal como preconiza o texto da Constituição Federal. Quando prestada pelo Estado, esta atividade é privativa da Defensoria Pública, não havendo a possibilidade de qualquer outro organismo público exercer esta atividade.

A compreensão dos dois institutos nos leva a percepção de uma distinção muito clara. A assistência jurídica compreende uma atividade da Defensoria Pública, enquanto que a gratuidade de justiça é afeta ao Poder Judiciário.

É por esta razão que o Poder Judiciário não diz quem tem direito a assistência jurídica, mas apenas a gratuidade de justiça. E é somente a própria Defensoria Pública quem avalia, pautada na sua própria autonomia funcional, o direito a assistência jurídica.

O Código de Processo Civil brasileiro recém editado traz um novo parâmetro na apreciação do direito a gratuidade de justiça. O seu art. 98, §§ 5º e 6º “inova”<sup>14</sup> ao prever a possi-

---

<sup>14</sup> Em verdade, sempre sustentamos a possibilidade de pagamento parcial das despesas processuais, com fundamento no art. 13 da Lei n. 1.060/50. (ESTEVES, Diogo;



bilidade de se reconhecer o ônus do pagamento isolado de algumas despesas, da redução percentual ou o próprio parcelamento das despesas.

Existe um forte intento arrecadatário, especialmente dos cartórios extrajudiciais, constituídos sob regime de delegação, cujo faturamento varia conforme a quantidade de atos notariais praticados. Este segmento é talvez o mais resistente em matéria de implementação de atos em prol de hipossuficientes.

Os obstáculos são tão variados que o art. 98, §8º do novo CPC obriga o tabelião a praticar o ato, ainda que não concorde com a qualificação da hipossuficiência do cidadão, devendo em seguida, instaurar o procedimento de dúvida perante o juiz competente para que se avalie se a necessidade econômica está presente.

A verificação do direito a gratuidade de justiça e a própria assistência jurídica não pode ocorrer mediante critérios objetivos fixos, sob risco de se negar o serviço a pessoas que realmente façam jus àquela prestação estatal.

Ademais, o Brasil opta por definir que a própria Defensoria Pública e o Poder Judiciário é que avaliam, respectivamente, o direito a assistência jurídica e a gratuidade de justiça, não havendo a previsão de um outro órgão encarregado de realizar esta avaliação.

A prática tem demonstrado que a avaliação pela própria Defensoria Pública é eficiente e não concentra nenhum corporativismo ou restrição indevida. A capacitação dos membros da Defensoria Pública e o fato de a lei exigir destes o domicílio na comarca onde atuam permitem que a avaliação do preenchimento dos requisitos para o benefício leve em consideração a realidade e especificidades da localidade de sua atuação.

Os tribunais brasileiros já possuem diversos julgados no sentido de repelir atos normativos ou decisões judiciais que

desconsideram as circunstâncias particulares dos indivíduos e negam o direito a gratuidade de justiça ou a própria atuação da Defensoria Pública.

Não há como quantificar objetivamente o direito do indivíduo a assistência gratuita sem que se leve em consideração aspectos subjetivos que revelam a sua efetiva insuficiência de recursos.

Basicamente, o hipossuficiente precisa enfrentar uma dúplici avaliação: o preenchimento dos requisitos para a concessão da assistência jurídica, que compreenderá a atuação judicial e extrajudicial (consultoria e quaisquer outras medidas jurídicas) e a gratuidade de justiça (dispensa total, parcial ou parcelamento do pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência).

## II.3 – A SUBSISTÊNCIA DO MODELO JUDICARE NO DIREITO BRASILEIRO

Diante da larga extensão do território nacional e pelo fato de que a obrigação de haver ao menos um Defensor Público em cada comarca se tratar de uma norma programática do art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a ser cumprida nos próximos 8 (oito) anos.

No plano federal, a Defensoria Pública da União ainda não é capaz de prestar assistência jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral. E, no âmbito da Justiça Federal, nem todas as seções judiciárias possuem Defensores Públicos prestando assistência jurídica, o que obriga o Judiciário a se valer de advogados dativos.

No plano dos Estados o panorama não é tão diferente, já que muitas Defensorias Públicas também não estão instaladas em todas as comarcas, o que reforça a necessidade de se firmar convênios com a Ordem dos Advogado do Brasil de modo a permitir que advogados dativos procurem ocupar as lacunas

onde se verifica a ausência da Defensoria Pública.

Esta realidade evidencia que o Brasil ainda conserva um sistema dúplice de assistência jurídica. Apesar de a Constituição prezar pelo *salaried staff model*, mediante a estrutura da Defensoria Pública, ainda subsiste, em virtude da Lei n. 1.060/50, o modelo *judicare* pautado na remuneração de advogados privados, quando ausente a Defensoria Pública.

A adoção deste sistema, em concorrência com o modelo de Defensoria Pública é extremamente prejudicial ao desenvolvimento da instituição. A modernização institucional significará o término dos convênios firmados com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para prestação das atividades de assistência judiciária<sup>15</sup>.

Para se ter uma concepção mais clara, já houve a necessidade de se questionar judicialmente a impossibilidade de se renovar o convênio de determinada unidade da federação com o OAB, já que o referido pacto criava obstáculo a implementação da Defensoria Pública.

Apesar de ser uma realidade do sistema jurídico brasileiro, não me parece adequado que subsista eternamente uma dicotomia de sistemas de assistência jurídica, sob pena de se instalar um clima de concorrência e conflito entre ambos.

Como já apontamos acima a partir da experiência europeia, o sistema de contratos de seguro de assistência jurídica não serve para concorrer com o serviço público de assistência jurídica, sob risco deste último tornar-se obsoleto diante da lógica do mercado capitalista e inviabilizar o direito dos menos favorecidos de acessarem a justiça.

O foco do estado brasileiro deve ser o de implementar o comando contido na emenda constitucional recém editada e fortalecer a Defensoria Pública permitindo que ela possa assu-

---

<sup>15</sup> Entendemos que o conceito de assistência jurídica não se confunde com o de assistência judiciária. Este compreende apenas a atuação do profissional habilitado em juízo, seja pelo patrocínio dos interesses do autor ou da parte ré.

mir os espaços ocupados pelos advogados dativos que atuam de forma precária.

## II.4 – O SISTEMA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM PORTUGAL

É fato notório apontado na doutrina norteamericana e europeia das dificuldades da assistência jurídica gratuita, obstaculizada, em grande parte, pelo preconceito com o serviço público (presunção de baixa qualidade) e com o próprio desinteresse da sociedade na adoção de medidas em prol dos hipossuficientes<sup>16</sup>, em virtude do momento econômico vivido pelas grandes nações<sup>17</sup>.

Diferentemente do que ocorre no Brasil, onde a regra é que apenas profissionais legalmente habilitados possuam capacidade para deduzir postulações perante o Poder Judiciário, outros sistemas jurídicos, a exemplo do direito norteamericano preveem ampla capacidade postulatória ao cidadão, apesar de após a edição da sexta emenda ter se iniciado um movimento tendente a construção de precedentes em prol da garantia de uma defesa técnica no processo penal.

Em *Johnson vs. Zerbst*, o famoso *Scottsboro case*, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América reconheceu que a defesa técnica prevista na Constituição seria uma garantia do cidadão em todos os processos federais, cabendo ao Poder Judiciário assegurar o tempo e a qualidade da defesa, como complementado em *Powell vs. Alabama*.

A característica pura da federação norteamericana implicou certo obstáculo a nacionalização do conteúdo da sexta emenda, como restou decidido posteriormente em *Betts vs. Brody*.

---

<sup>16</sup> WICE, Paul. *Public defenders and the american Justice System*. Connecticut: Praeger Publishers, 2005. P. 18.

<sup>17</sup> BLANKENBURG, Erhard. Aide Juridique: des avancées esporadiques. *Droit e société*. Vol. 34. Ano 1996. PP. 615.

Apesar disto, alguns julgados posteriores passaram a reconhecer circunstâncias especiais que justificariam a atuação da defesa técnica, a exemplo da complexidade da causa, a colidência de defesa e a possibilidade de aplicação de pena capital.

Talvez a grande reviravolta jurisprudencial da Suprema Corte norte-americana tenha ocorrido no famoso precedente *Gideon vs. Wainwright*. Este julgamento significou verdadeira superação dos (*overruling*) dos precedentes anteriores, posto que restou reconhecido o caráter fundamental da defesa no processo penal, inclusive quando o acusado fosse hipossuficiente<sup>18</sup>.

Dentre as premissas do precedente, levou-se em consideração o fato de que se o estado investe em órgão de acusação, também deve investir em órgãos encarregados do papel defensivo, especialmente em favor das pessoas que não dispõem de recursos para remunerar advogados.

Paralelamente se iniciou uma discussão sobre a extensão do conceito de hipossuficiência, levando-se em consideração o fato de que a obrigação do Estado em arcar com a assistência jurídica não poderia ser afastada se o exercício da defesa significasse o empobrecimento do acusado.

Ao longo dos anos a Suprema Corte depurou a regra traçada em *Gideon*, a exemplo do momento em que se deveria assegurar a defesa técnica (*USA vs. Wade, Coleman vs. Alabama, Kirby vs. Illinois, Mempa vs. Ray*, dentre outros).

O relato da American Bar Association, órgão correspondente a Ordem dos Advogados, destaca que o custeio das atividades de assistência jurídica de hipossuficientes é deficitário, além da forte interferência dos juízes no trabalho dos defensores dativos, violando sua independência.

Vimos que a realidade europeia também segue a mesma tendência enfrentada nos Estados Unidos. A austeridade

---

<sup>18</sup> SALTZBURG, Stephen A.; CAPRA, Daniel J. *American criminal procedure: cases and commentary*. St. Paul: West Academic Publishing, 2014.

econômica existente nas décadas de 70 e 80 deram espaço a recessão econômica e a medidas alternativas para o custeio do sistema de assistência jurídica.

Como bem aponta João Pedroso<sup>19</sup>, o art. 6º da Convenção Europeia de Direitos do Homem assegura o acesso ao direito e à justiça, além da própria assistência jurídica<sup>20</sup>.

No plano constitucional, o art. 20º da Carta portuguesa assegura também o acesso ao direito, complementado pelo seu n. 02, que assegura a todos o direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Se tomarmos o art. 2º do Código de Processo Civil português como parâmetro, o sistema jurídico português deveria adequar seu modelo de assistência jurídica, tornando-o capaz o bastante para permitir que “a proteção jurídica através dos tribunais implica o direito de obter, em prazo razoável, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, a pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de fazer executar”<sup>21</sup>.

A Lei n. 34/2004, substancialmente alterada pela Lei n.

---

<sup>19</sup> PEDROSO, João Antonio Fernandes. *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção - O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das crianças*. Tese de Doutoramento em Sociologia, pela Universidade de Coimbra. 2011. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese\\_Joao%20Pedroso.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf)

<sup>20</sup> “Contudo, decidi que o artigo 6.o deixa aos Estados a liberdade de escolha dos meios a serem usados em termos de acesso aos tribunais. A instituição de um regime de apoio judiciário é apenas um dentre outros meios, pelo que não compete ao TEDH indicar, e muito menos determinar, quais as medidas que devem ser tomadas. Tudo o que a Convenção exige é que um indivíduo possa usufruir de um direito efetivo de acesso aos tribunais em condições que não sejam contrárias ao artigo 6.o.” (PEDROSO. *Op cit.* P. 196.)

<sup>21</sup> Como bem destaca Rui Pinto: “Portanto, o direito à tutela jurisdicional previsto no art. 20.º, n.º 1 CRP implica para o seu titular, um direito de natureza pública ao uso dos meios e recursos judiciários. Essa via judiciária é uma via que segue o método de discurso lógico do processo por ser o que se tem por mais adequado para ser utilizado na formação daqueles meios e recursos judiciários.” (PINTO, Rui. *Notas ao código de processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014. P. 16).

47/2007 regulamenta a figura do acesso ao direito e aos tribunais, através da informação (art. 4º)<sup>22</sup> e protecção jurídica (art. 6º).

Como expusemos anteriormente, no direito brasileiro há ainda uma grande resistência em se compreender a melhor técnica de avaliação do direito a gratuidade de justiça e a própria assistência jurídica.

Esta realidade também é encontrada em Portugal, como bem destaca Pedroso em sua tese de doutorado<sup>23</sup>, ao registrar inúmeras decisões do Tribunal Constitucional que declararam a invalidade de normas inflexíveis a caracterização da insuficiência de recursos.

Desde a década de 70 até os dias atuais percebe-se que a legislação portuguesa vem aperfeiçoando a disciplina da assistência jurídica através da protecção jurídica.

É ponto comum que a ampliação da protecção de modo a compreender não só a atuação judicial através do apoio judiciário mas também a consultoria jurídica e a atuação extrajudicial significaram uma verdadeira potencialização do acesso ao justiça.

A reforma operada em Portugal nas duas últimas décadas buscou facilitar o acesso ao apoio judiciário, especialmente através da delegação da atividade de avaliação do direito ao

---

<sup>22</sup> “A Lei, no seu n.º 2, do artigo 2.º, estipula que o acesso ao direito compreende a informação jurídica e a protecção jurídica. A lei reconhece, assim, que não são apenas os obstáculos de natureza económica que impedem ou dificultam o acesso ao direito e aos tribunais, pelo que a realização ou defesa dos direitos dos cidadãos depende do conhecimento da respetiva existência e/ou violação, bem como dos instrumentos legais de que podem usar com vista ao respetivo acautelamento. O fim da informação jurídica é, pois, o de proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos. O conteúdo da informação é suscetível de abranger, por um lado, as disposições e os procedimentos relativos à própria consulta jurídica e ao apoio judiciário e, por outro, as disposições legais tendentes à protecção dos direitos e interesses dos cidadãos. Impõe-se que o público em geral conheça o essencial do seu sistema de justiça e que o direito se torne acessível a todos os que a ele estão sujeitos.” (PEDROSO. *Op cit.* P. 222.)

<sup>23</sup> PEDROSO. *Op cit.* P. 212.

benefício aos órgãos de seguridade social, o que não se vê no Brasil, já que a própria Defensoria Pública e o Poder Judiciário que realizam esta análise. No entanto, parece que o intento originário do legislador português não foi integralmente atendido, já que a retirada da avaliação pelo Judiciário não significou uma otimização do procedimento e ainda criou um aumento do custeio dos serviços.<sup>24</sup>

Por outro lado, a inércia ou morosidade na apreciação do benefício da assistência jurídica e da gratuidade de justiça não significa o deferimento tácito, tal como ocorre no art. 25º, nº 2, da lei portuguesa.

É interessante observar como o critério objetivo fixo na avaliação do direito a assistência jurídica é perigoso e pode causar distorções, diante da rigidez do art. 8º-A da Lei n. 34/2004. Em seu trabalho investigativo João Pedroso revela seu espanto com a limitação do acesso ao serviço, diante de um simulador disponibilizado pelo órgão de seguridade social português<sup>25</sup>.

---

<sup>24</sup> “A anunciada motivação dessa opção legislativa, em rutura absoluta com o sistema anterior, foi a de aliviar as pendências processuais dos tribunais acelerar o processo de decisão sobre os pedidos de apoio judiciário. Tratou-se, porém, de errada perspectiva da realidade das coisas, porque com o novo regime nada se aproveitou em celeridade, nem justiça de decisão, e tudo se agravou em custos de Sistema para a comunidade de contribuintes.” (COSTA, Salvador. *O apoio judiciário*. Coimbra: Almedina, 2013. pp. 130-131).

<sup>25</sup> “No sítio Web da segurança social existe um simulador que permite calcular se o requerente terá ou não direito a apoio judiciário, e que tem por base as fórmulas legais já referidas (em anexo à lei em vigor).

Assim, decidi colocar no simulador um cenário de uma família composta por 4 pessoas com um rendimento líquido mensal de €500 (ou seja, €6000/ano), um automóvel no valor de €500 e um depósito bancário no valor de €1000. Ora, com estes rendimentos, unicamente seriam concedidas a esta família as modalidades de apoio de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos e nomeação de agente de execução ou de advogado para consulta jurídica.

Ora, o facto de esta família não ter direito à nomeação de advogado nem à dispensa do pagamento de taxas, o que só conseguiria se o seu rendimento líquido mensal relevante fosse inferior a €315, evidencia que os critérios de definição de insuficiência económica são muito restritivos e quase só abrangem as pessoas em situação de extrema pobreza.” (PEDROSO. *Op cit.* P. 233.)



Esta preocupação com a inexistência de obstáculos econômicos do acesso ao serviço de assistência jurídica prestado pela Defensoria Pública é uma realidade extraída da própria Defensoria Pública e das decisões de nossas cortes superiores, que evitam a adoção de critérios fixos de insuficiência econômica.

Diferentemente do que ocorre na legislação portuguesa, o ordenamento jurídico brasileiro parte da premissa de que a insuficiência de recursos é demonstrada pela simples afirmação e, subsidiariamente por qualquer meio de prova moralmente legítimo.

Na legislação portuguesa há exigência de que seja indicada qual providência foi deferida a partir da pretensão do apoio judiciário além de restringir o benefício aos nacionais e cidadãos da União Europeia ou estrangeiros que preencham alguns requisitos, o que não ocorre em terras brasileiras, onde qualquer parte, independentemente de sua nacionalidade ou reciprocidade entre o país de origem e o Brasil, pode gozar do benefício se demonstrada a sua insuficiência de recursos.

Aparentemente não há mais margem para a escolha do advogado encarregado de prestar a assistência jurídica, diante do advento da Lei n. 34/2004, diante de um desvirtuamento apontado por João Pedroso em seu robusto estudo, já que profissionais exerciam de forma simultânea a advocacia privada e oficiosa em favor da mesma parte.

O regime da proteção jurídica é expressamente afastado das pessoas coletivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, na forma do art. 7º, n. 03 da Lei n. 34/2004, o que também difere do regime jurídico brasileiro que permite a qualquer pessoa ou entidade o gozo dos benefícios, desde que demonstrada a sua insuficiência de recursos.

Algumas das hipóteses do art. 10º da lei portuguesa, que trata do cancelamento da protecção jurídica também são equi-

valentes a regulamentação brasileira, especialmente quando evidenciado que o beneficiário não era hipossuficiente ou quando o mesmo, em virtude de modificação de sua situação econômica, deixe de ser hipossuficiente.

Antes do advento da nova legislação processual civil brasileira, a gratuidade de justiça compreendida a isenção provisória de todas as despesas processuais e honorários de sucumbência. Com a entrada em vigor de nosso novo Código de Processo Civil, a gratuidade de justiça passa a se aproximar da isenção conferida ao apoio judiciário, já que o art. 16º, nº 1, elenca quais isenções são alcançadas pelo benefício.

É verdade que o modelo brasileiro de Defensoria Pública não é novidade em Portugal, já que tanto João Pedroso<sup>26</sup> e Boaventura de Sousa Santos<sup>27</sup> apontam a grande resistência na adoção de um modelo de assistência jurídica pautado em um corpo de profissionais integrantes de uma instituição pública, criticando, inclusive, o prejuízo advindo do domínio da Ordem

---

<sup>26</sup> “O sistema de serviço público através da criação do Instituto Público de Acesso ao Direito e à Justiça, é defendido pelo PCP e pelo BE e foi defendido durante algum tempo pelo PSD (1999 a 2002). No entanto, também já foi admitido por todos os partidos, em tempos diferentes, a criação de um sistema de colaboração e parcerias, para o desenvolvimento de uma estrutura/coordenação/rede de informação jurídica e, ainda, para a nomeação de advogados para a consulta e patrocínio judiciário.”

(PEDROSO. *Op cit.* P. 253.)

<sup>27</sup> “No Brasil está-se a realizar aquilo que eu propus em Portugal, mas que não foi possível concretizar devido, sobretudo, à oposição da Ordem dos Advogados: a criação de uma defensoria pública. A experiência comparada mostra-nos que, quando a assistência judiciária é entregue à Ordem dos Advogados, não funciona com eficácia. A razão é simples: a Ordem dos Advogados quer proteger o seu mercado, ou seja, reservar para a advocacia bem remunerada o desempenho profissional de qualidade. A lógica de mercado não lhe permite deslocar bons advogados para fazer assistência judiciária. Seria um contrassenso. Tem, por isso, que haver um outro sistema. Mas, em Portugal, quando propus a criação do defensor público, que não era um funcionário do estado, houve logo a reação de que se tratava de mais uma burocracia do Estado. O que eu propunha era a criação de um instituto público, uma figura diferente da de um serviço de Estado.” (SANTOS, Boaventura de Souza). *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014. P. 50).

dos Advogados.

Ao contrário do que se divulga, especialmente sob a ótica orçamentária, o modelo de Defensoria Pública possui muitas vantagens e sob a ótica da eficácia da assistência jurídica prestada em favor dos menos favorecidos, tende a ser uma excelente opção de promoção e materialização dos direitos humanos.

### III – CONCLUSÃO

A realidade de cada nação dita o conteúdo de suas normas. Se levarmos em consideração o fato de que Brasil e Portugal possuem diferenças políticas, geográficas, econômicas e sociais, talvez o *salaried staff model* de assistência jurídica, baseado nos moldes da Defensoria Pública possa não parecer interessante.

No entanto, importante que se considere o seu êxito em terras brasileiras, especialmente pelo fato de o modelo adotado potencializar o acesso à justiça das parcelas mais carentes da sociedade.

É verdade que o clima de recessão econômica mundial exige do administrador público cautela no empenho de medidas em prol do bem estar social. No entanto, em sendo o acesso aos tribunais e, por consequência, a assistência jurídica um direito humano, o Estado tem o dever de estabelecer meios adequados e eficazes para a materialização destas normas fundamentais, seja pelo modelo de Defensoria Pública ou por qualquer outro que permita um atendimento adequado aos menos afortunados.

Talvez o grande obstáculo a implementação de um modelo de Defensoria Pública seja a grande resistência daqueles que atualmente exercem a atividade de assistência e jurídica e não aceitam perder este espaço em razão da implementação de um novo modelo.



#### IV - REFERÊNCIAS

- ALVES, Cléber Francisco. *Justiça para Todos! Assistência Jurídica Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- BLANKENBURG, Erhard. Aide Juridique: des avancées esporádiques. *Droit e société*. Vol. 34. Ano 1996. PP. 613-633.
- CAPPELLETTI, Mauro; JOHNSON JR., Earl; GORDLEY, James. *Toward equal justice: A comparative study of legal aid in modern societies*. Milano: Giuffrè, 1975.
- COSTA, Salvador. *O apoio judiciário*. Coimbra: Almedina, 2013.
- ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil*. 5. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. I.
- KETTERMANN, Patricia. *Defensoria Pública*. São Paulo: Estúdio Editores, 2015.
- LANGEVIN, Julián Horacio. *Sin defensa no hay juicio*. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editores, 2013.
- LEITE, Antonio José Maffezoli. *A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos, inclusive perante o sistema interamericano de direitos humanos*, In Temas aprofundados da Defensoria Pública. V. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. P. 567-598
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 3. Ed. São Paulo: RT, 2013.
- PEDROSO, João Antonio Fernandes. *Acesso ao Direito e à Justiça: um direito fundamental em (des)construção - O caso do acesso ao direito e à justiça da família e das*

- crianças*. Tese de Doutoramento em Sociologia, pela Universidade de Coimbra. 2011. Disponível em: [https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese\\_Joao%20Pedroso.pdf](https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/22583/1/Tese_Joao%20Pedroso.pdf).
- PINTO, Rui. *Notas ao código de processo civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- SALTZBURG, Stephen A; CAPRA, Daniel J. *American criminal procedure: cases and commentary*. St. Paul: West Academic Publishing, 2014.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2014.
- SILVA, Franklyn Roger Alves. *A nova formação constitucional da defensoria pública à luz da emenda constitucional n. 80/14*. [http://www.cursocei.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014/Acesso em 17 mai 2015](http://www.cursocei.com/reflexos-da-ec-n-80-de-2014/Acesso%20em%2017%20mai%202015).
- \_\_\_\_\_; ESTEVES, Diogo. *Princípios institucionais da defensoria pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- SOUSA, José Augusto Garcia de. *Uma nova Defensoria Pública pede passagem*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- WICE, Paul. *Public defenders and the american Justice System*. Connecticut: Praeger Publishers, 2005.